



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.581.133 - RJ (2016/0036261-3)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : PAULO CEZAR PINHEIRO
EMBARGANTE : RAIMUNDO ROMULO DOS SANTOS REIS
EMBARGANTE : REINALDO CAMPOS DO NASCIMENTO
EMBARGANTE : ROBERTO CARNEIRO DA SILVA
EMBARGANTE : ROBERTO EIDER PINTO BARBOSA
EMBARGANTE : RUI YASSUKI ANAMI
EMBARGANTE : SERGIO DE ARAUJO PORTO
EMBARGANTE : VERA LUCIA CUNHA DE OLIVEIRA
EMBARGANTE : WALDOMIRO SCHENKEL
EMBARGANTE : WANDERLEY RIBEIRO
ADVOGADOS : FERNANDO TRISTÃO FERNANDES - RJ049344
WAGNER GUSMÃO REIS JÚNIOR - RJ113677
MARCIO DA COSTA MELLO E OUTRO(S) - RJ170410
CRISTINA LIMA - RJ160719
EMBARGADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO
BRASIL PREVI
ADVOGADOS : GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS E OUTRO(S) - RS056630
DALENE FRAGA DE OLIVEIRA - RS065302

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. PROPÓSITO MANIFESTAMENTE INFRINGENTE. INADEQUAÇÃO DA VIA RECURSAL ELEITA.

1. Os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar, na decisão embargada, obscuridade, contradição, omissão ou erro material em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o Juízo, o que não ocorre no presente caso. Art. 1.022 do NCPC.
2. Verifica-se o nítido propósito de rediscutir a decisão e para tanto não se presta a via eleita, estando evidente o caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2017(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.581.133 - RJ (2016/0036261-3)

EMBARGANTE	:	PAULO CEZAR PINHEIRO
EMBARGANTE	:	RAIMUNDO ROMULO DOS SANTOS REIS
EMBARGANTE	:	REINALDO CAMPOS DO NASCIMENTO
EMBARGANTE	:	ROBERTO CARNEIRO DA SILVA
EMBARGANTE	:	ROBERTO EIDER PINTO BARBOSA
EMBARGANTE	:	RUI YASSUKI ANAMI
EMBARGANTE	:	SERGIO DE ARAUJO PORTO
EMBARGANTE	:	VERA LUCIA CUNHA DE OLIVEIRA
EMBARGANTE	:	WALDOMIRO SCHENKEL
EMBARGANTE	:	WANDERLEY RIBEIRO
ADVOGADOS	:	FERNANDO TRISTÃO FERNANDES - RJ049344
		WAGNER GUSMÃO REIS JÚNIOR - RJ113677
		MARCIO DA COSTA MELLO E OUTRO(S) - RJ170410
		CRISTINA LIMA - RJ160719
EMBARGADO	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADOS	:	GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS E OUTRO(S) - RS056630
		DALENE FRAGA DE OLIVEIRA - RS065302

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos por PAULO CEZAR PINHEIRO E OUTROS em face do acórdão que negou provimento ao agravo interno, em decisão assim ementada:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS PERICIAIS E DO ASSISTENTE TÉCNICO. ADIANTAMENTO PELO REQUERENTE. RESSARCIMENTO PELO VENCIDO. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Pela teoria da sucumbência, adotada pelo CPC/73, os honorários do perito e do assistente técnico pagos pela parte que requereu a produção da prova, devem, ao final, ser ressarcidas pelo vencido. Súmula nº 83/STJ.
2. Agravo interno não provido.

Afirmam os embargantes que "*os acórdãos paradigmas utilizados no v. acórdão embargado não guardam relação alguma com a matéria debatida no presente recurso especial*" - fl. 347.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.581.133 - RJ (2016/0036261-3)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : PAULO CEZAR PINHEIRO
EMBARGANTE : RAIMUNDO ROMULO DOS SANTOS REIS
EMBARGANTE : REINALDO CAMPOS DO NASCIMENTO
EMBARGANTE : ROBERTO CARNEIRO DA SILVA
EMBARGANTE : ROBERTO EIDER PINTO BARBOSA
EMBARGANTE : RUI YASSUKI ANAMI
EMBARGANTE : SERGIO DE ARAUJO PORTO
EMBARGANTE : VERA LUCIA CUNHA DE OLIVEIRA
EMBARGANTE : WALDOMIRO SCHENKEL
EMBARGANTE : WANDERLEY RIBEIRO
ADVOGADOS : FERNANDO TRISTÃO FERNANDES - RJ049344
WAGNER GUSMÃO REIS JÚNIOR - RJ113677
MARCIO DA COSTA MELLO E OUTRO(S) - RJ170410
CRISTINA LIMA - RJ160719
EMBARGADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO
BRASIL PREVI
ADVOGADOS : GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS E OUTRO(S) - RS056630
DALENE FRAGA DE OLIVEIRA - RS065302

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. PROPÓSITO MANIFESTAMENTE INFRINGENTE. INADEQUAÇÃO DA VIA RECURSAL ELEITA.

1. Os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar, na decisão embargada, obscuridade, contradição, omissão ou erro material em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o Juízo, o que não ocorre no presente caso. Art. 1.022 do NCPC.
2. Verifica-se o nítido propósito de rediscutir a decisão e para tanto não se presta a via eleita, estando evidente o caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração.
3. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil, claramente prescrevem as quatro hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, tratando-se de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que patente a existência de (1) obscuridade, (2) contradição, (3) omissão no julgado, incluindo-se nesta última as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e por derradeiro, (4) o erro material.

3. A questão está devidamente analisada, sendo os precedentes invocados adequados ao caso concreto, não existindo afronta ao art. 1.022 do CPC/15.

4. Com efeito, nota-se que no presente caso, não há omissão a ser sanada, tampouco qualquer outro vício a ensejar embargos de declaração, de modo que todos os pontos necessários ao desate da controvérsia foram abordados, de forma coerente e lógica.

Observa-se que não é omissa ou viciada a decisão embargada que, embora com fundamentação contrária ao interesse da parte, desata a questão jurídica posta em juízo.

5. A parte embargante, na verdade, deseja a rediscussão da matéria, já julgada de maneira inequívoca. Essa pretensão não está em harmonia com a natureza e a função dos embargos de declaração.

Desse modo, ressalta-se que os restritos limites dos embargos de declaração não permitem rejugamento da causa, como pretende a parte embargante, sendo certo que o efeito modificativo pretendido somente é possível em casos excepcionais e uma vez comprovada a obscuridade, contradição, omissão ou erro material do julgado, o que não se aplica ao caso concreto pelas razões acima delineadas.

6. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0036261-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgInt no REsp 1.581.133 / RJ**

Números Origem: 00005160320098190001 00440577920158190000 201525175764

PAUTA: 07/11/2017

JULGADO: 07/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: PAULO CEZAR PINHEIRO
RECORRENTE	: RAIMUNDO ROMULO DOS SANTOS REIS
RECORRENTE	: REINALDO CAMPOS DO NASCIMENTO
RECORRENTE	: ROBERTO CARNEIRO DA SILVA
RECORRENTE	: ROBERTO EIDER PINTO BARBOSA
RECORRENTE	: RUI YASSUKI ANAMI
RECORRENTE	: SERGIO DE ARAUJO PORTO
RECORRENTE	: VERA LUCIA CUNHA DE OLIVEIRA
RECORRENTE	: WALDOMIRO SCHENKEL
RECORRENTE	: WANDERLEY RIBEIRO
ADVOGADOS	: FERNANDO TRISTÃO FERNANDES - RJ049344
	WAGNER GUSMÃO REIS JÚNIOR - RJ113677
	MARCIO DA COSTA MELLO E OUTRO(S) - RJ170410
	CRISTINA LIMA - RJ160719
RECORRIDO	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
	PREVI
ADVOGADOS	: GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS E OUTRO(S) - RS056630
	DALENE FRAGA DE OLIVEIRA - RS065302

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Depósito

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: PAULO CEZAR PINHEIRO
EMBARGANTE	: RAIMUNDO ROMULO DOS SANTOS REIS
EMBARGANTE	: REINALDO CAMPOS DO NASCIMENTO
EMBARGANTE	: ROBERTO CARNEIRO DA SILVA
EMBARGANTE	: ROBERTO EIDER PINTO BARBOSA
EMBARGANTE	: RUI YASSUKI ANAMI



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGANTE : SERGIO DE ARAUJO PORTO
EMBARGANTE : VERA LUCIA CUNHA DE OLIVEIRA
EMBARGANTE : WALDOMIRO SCHENKEL
EMBARGANTE : WANDERLEY RIBEIRO
ADVOGADOS : FERNANDO TRISTÃO FERNANDES - RJ049344
WAGNER GUSMÃO REIS JÚNIOR - RJ113677
MARCIO DA COSTA MELLO E OUTRO(S) - RJ170410
CRISTINA LIMA - RJ160719
EMBARGADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
PREVI
ADVOGADOS : GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS E OUTRO(S) - RS056630
DALENE FRAGA DE OLIVEIRA - RS065302

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.